

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.812, DE 2013

(Apensado: PL 6106/2013)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

As proposições submetidas à nossa análise versam sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio.

O PL nº 5.812, de 2013, de iniciativa do Deputado Fernando Jordão, define o Marinheiro de Esporte e Recreio como sendo o marinheiro empregado em embarcações de esporte e recreio que exerça a atividade profissionalmente.

São estabelecidos requisitos para o exercício da atividade como a habilitação da Marinha do Brasil, categoria arrais amador ou mestre arrais, para conduzir embarcações nos limites da navegação interior ou da navegação costeira, respectivamente.

A proposição enumera as competências e deveres para o comandante, para o timoneiro, para o chefe de máquinas, para o cozinheiro e para o taifeiro, além de definir pisos salariais de acordo com o comprimento em pés das embarcações.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, do Deputado Manoel Junior, com o mesmo objetivo, mas que torna obrigatória a contratação de seguro pelo empregador, a fim de cobrir os riscos inerentes à atividade de Marinheiro.

As propostas foram submetidas à análise da Comissão de Viação e Transporte (CVT), sendo que, em 25 de novembro de 2015, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa, que concluía pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo apresentado.

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a regulamentação de profissão não é instrumento adequado para o reconhecimento profissional, porém é inegável a importância de resguardar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, considerando o risco subjacente ao exercício dessa profissão.

As Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, em especial as de nºs 03 e 13, dispõem sobre embarcações de esporte e recreio e aquaviários, respectivamente.

A NORMAM nº 03 define as embarcações de esporte e recreio, mas não faz menção a marinheiro de esporte e recreio. O capítulo 5 dessa norma dispõe sobre a habilitação da categoria de amadores para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional. As categorias são: capitão-amador, mestre-amador, arrais-amador, motonauta, veleiro.

A NORMAM nº 13, por sua vez, dispõe sobre os aquaviários, integrantes da Marinha Mercante, não faz, no entanto, menção ao marinheiro de esportes e recreio, ainda que exerça a atividade em caráter profissional.

Neste contexto, é necessário, portanto, qualificar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, tendo em vista o risco inerente ao exercício dessa atividade, que pode causar sérios danos à sociedade.

Quando tramitado na CVT, o projeto recebeu parecer do nobre relator João Paulo Papa, que elaborou minucioso parecer em que apresenta uma ampla análise do cenário normativo e um histórico do arcabouço legislativo que rege a atividade, especialmente a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, dando ênfase ao conceito de amador, como sendo “todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional”, e o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a citada Lei nº 9.537, de 1997, que define como são organizados os amadores.

Julgamos oportuna a aprovação do Substitutivo aprovado pela CVT, que consolidou os projetos em análise, excluindo aspectos já regulamentados por normas da Marinha do Brasil, evitando desnecessário conflito.

Deve ser salientado, no entanto, que o art. 6º do Substitutivo, que remete à Marinha do Brasil a competência para regulamentar a lei, pode ter a sua constitucionalidade questionada quanto ao vício de iniciativa. Tal aspecto será, certamente, apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.812, de 2013, e nº 6.106, de 2013, **na forma do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator